



## PARECER JURÍDICO N.º 093/2025

**Ref.:**

**De:** Assessoria Jurídica  
Luana Priscila da Silva  
Kamilla Bernardes Gonçalves

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

**Data:** 15/09/2025

**Ementa:** Projeto de Lei n.º 075/2025, que “*Acréscenta dispositivos e altera a redação da Lei Municipal n.º 5.317, de 21 de fevereiro de 2011*”, que proíbe a inauguração de obra pública não concluída no Município de Varginha, institui o ‘Habite-se Especial’ e dá outras providências” – Compatibilidade com a Lei Complementar Municipal n.º 13/2021 – Vinculação à SEHAB.

**Subementa:** Deferimento.

### **I - DA SÍNTESE**

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 075/2025, de autoria do Vereador Daniel Farias, que dispõe sobre o acréscimo de dispositivos e alteração da redação da Lei Ordinária n.º 5.317, de 21 de fevereiro de 2011, que proíbe a inauguração de obra pública não concluída no Município de Varginha, institui o “Habite-se Especial” e dá outras providências, o qual foi remetido a esta Assessoria Jurídica por determinação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final em 08 de setembro de 2025.

Aludida proposição, projeto de lei em si, na qual se justifica que “*a medida visa assegurar que a inauguração de obras públicas ocorra apenas quando o serviço estiver plenamente apto a atender a população, garantindo o uso adequado dos recursos públicos, a moralidade administrativa e o efetivo respeito ao cidadão.*”



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 08 de setembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

## II - **DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 075/2025**

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

### *PROJETO DE LEI N.º.*

*ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N.º 5.317, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NÃO CONCLUÍDA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA, INSTITUI O “HABITE-SE ESPECIAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,*

### *APROVA:*

*Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.317, de 21 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:*

*“§ 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil, praças, parques, bibliotecas, bem como qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, executada ou adquirida, total ou parcialmente, com recursos públicos;*

*II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como ausência de autorizações, licenças ou alvarás;*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: aquelas que, embora concluídas, não possam ser entregues ou utilizadas pela população por falta de servidores habilitados, materiais essenciais ou equipamentos imprescindíveis.”*

*Art. 2º Fica acrescido o art. 2º à Lei nº 5.317/2011, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:*

*“Art. 2º É vedado aos agentes políticos e servidores públicos realizar qualquer ato de divulgação, inauguração ou entrega de obra pública custeada, ainda que em parte, com recursos públicos, que esteja inacabada ou que, embora concluída, não atenda ao fim a que se destina.*

*Parágrafo único. Obras públicas cuja estrutura esteja finalizada somente poderão ser inauguradas quando apresentarem, cumulativamente:*

- I – equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade;*
- II – materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento;*
- III – número mínimo de profissionais habilitados para a prestação do serviço.”*

*Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art.7º, resultante da renumeração dos dispositivos da Lei nº 5.317/2011, com a seguinte redação:*

*“Art. 7º (...) Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.”*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 27 de agosto de 2025. (...)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



**O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.**

Acerca do tema, há espaço para a iniciativa do Legislativo, haja vista que, a teor da Lei Orgânica de Varginha (art. 51, inciso I), não incide em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*

*II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*

*III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...).*

Com a devida vênia, não há óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça **complementar legislação do Município de Varginha/MG que trata sobre a proibição de inauguração e entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.**

Neste diapasão, a proposição em tela **não cria ou altera a estrutura, bem como atribuição de órgãos da Administração Pública local, na medida em que, consoantes termos dos art. 1º; art. 2º e art. 3º, somente diz respeito à inclusão de informações adicionais na Lei Ordinária n.º 5.317, de 21 de fevereiro de 2011, para fins de auxiliar na sua aplicabilidade e fiscalização.**

**Ora, os dispositivos mencionados não tratam das matérias taxativamente previstas no inciso III do artigo 66 da Constituição Estadual, razão pela qual não verifico a usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo a evidenciar vício de inconstitucionalidade.**

Pelo contrário, a analisada têm por objetivo promover a transparência e possibilitar a fiscalização das obras públicas municipais, em consonância com os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República e do artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente da publicidade.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo local para propor norma que trata de exigências para o adequado funcionamento de postos de combustíveis no Município de Varginha/MG, sendo, ainda, que não lhe é vedado a propositura de lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. Veja-se:

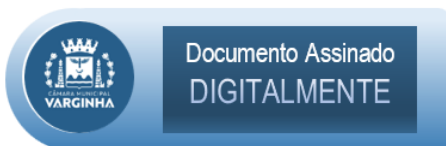
***Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***

***(...) III – do Governador do Estado:***

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;*
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;*
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;*
- f) a organização da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais; (...). (Grifamos)*

Destaca-se o entendimento do TJMG sobre matérias sujeitas à iniciativa de lei concorrente entre o Poder Executivo e Poder Legislativo:

***EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI DO PPA QUE INSTITUÍA NOVO LOGOTIPO E***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*SLOGAN A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INICIATIVA CONCORRENTE PARA A MATÉRIA, A DESPEITO DA INCLUSÃO IMPRÓPRIA NA LEI DO PPA - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - SLOGAN E SÍMBOLO DOTADOS DE CARGA SUBJETIVA - VINCULAÇÃO À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO INCONSTITUCIONAL - REVOGAÇÃO QUE NÃO CAUSA IMPACTO AOS COFRES PÚBLICOS - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PEDIDO IMPROCEDENTE.*

**1. A inclusão de matéria sujeita à iniciativa concorrente em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não confere intangibilidade à disposição, no sentido de torná-la imune ao processo legislativo deflagrado por iniciativa parlamentar. (...)**

*4. Inexiste direito adquirido à perpetuação de uma situação inconstitucional.*

***5. Se a revogação não gerar novas despesas ao erário, não há necessidade de previsão orçamentária específica.***

*(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.23.119844-1/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/11/2024, publicação da súmula em 01/11/2024). (...). (Grifamos)*

Nesse aspecto, observa-se que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento consolidado do STF:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO TEMA 917. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AGRAVO PROVIDO.*

**1. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) (Tema 917-RG). (...)**

*(RCL 67595 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 11-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 15-04-2025). (Grifamos)*

**Com efeito, matéria que disciplina lei local referente ao exercício do poder de polícia sobre postos de combustível não se enquadra em nenhum dos temas elencados**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



pelo Eg. STF no Tema nº 917 e, assim, não há qualquer modificação na estrutura de órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores.

**Portanto, com relação ao requisito da iniciativa para a deflagração do processo, esta douta Assessoria Jurídica salienta que foi devidamente atendido e, assim, não há nenhuma inconstitucionalidade formal.**

### **III.2) DO INTERESSE LOCAL**

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

(...)

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

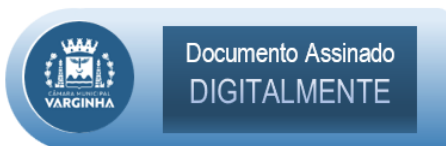
*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...). (Grifamos)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

**II – legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)**

Ademais, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, constituem competência do Município, prover tudo quanto respeito a seu peculiar interesse, e especialmente, **dispor sobre o planejamento urbano, com reparo de obras públicas e regulamentar os serviços públicos em geral, inclusive os de caráter ou de uso coletivo.** Senão vejamos:

*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)*

**VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor; (...)**

*Art. 9º Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, dentre outras atribuições, ao Município:*

**XIII – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas; (...)**

**XXXI – dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo; (...). (Grifamos)**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

As normas urbanísticas, emitidas pelo Poder Público no exercício regular do poder de polícia administrativa, podem exteriorizar-se como obrigações de fazer, de não fazer ou deixar de fazer e seus objetivos são sempre de ordem pública, ou seja, buscam o interesse e a satisfação da sociedade.

Neste passo, a proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Portanto, quanto a competência para deflagração do processo legislativo, foram preenchidos os requisitos legais, cuja iniciativa legislativa comum e, por conseguinte, é inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, inciso I, CRFB/88).

### **II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL**

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

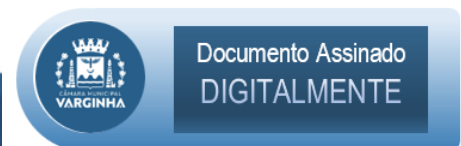
Nos artigos 21 a 24 da Constituição Federal 1988, tem-se o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas dos entes federados. Quanto ao tema em análise, eis o que estabelecido no inc. I e do art. 24 da CFRB/88:

*(...) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (...). (Grifamos)*

Quanto à competência legislativa concorrente não cumulativa, como aquelas expostas no art. 24 da Constituição Federal 1988, cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, de modo que aos Estados e ao Distrito Federal compete o exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição). Assim, a legislação estadual às peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação federal.

Quanto à autonomia legislativa municipal, pontua-se que diz respeito à faculdade, constitucionalmente assegurada ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no âmbito da legislação concorrente.



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Marcelo Novelino, sobre as competências legislativas municipais, assevera que<sup>1</sup>:

*(...) Podem ser agrupadas em exclusivas e suplementares. As competências legislativas exclusivas estão submetidas direta e exclusivamente à Constituição, situando-se no mesmo nível hierárquico das leis federais e estaduais. Essas atribuições integram a repartição horizontal de competências estabelecida pela Constituição. Caso haja conflito de leis envolvendo matéria de competência exclusiva do Município, a lei local deverá prevalecer sobre qualquer outra, seja federal ou estadual (...).*

No que concerne ao parâmetro constitucionalidade invocado pelo projeto de lei em tela, tem-se nos incisos I e VIII do art. 30 e no art. 182 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

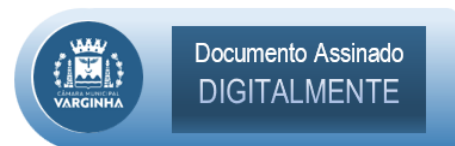
*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...). (Grifamos)*

Sobre a delimitação de competência dos entes federados quanto ao ordenamento territorial, planejamento, uso e ocupação do solo urbano, na Constituição Federal de 1988 se estabelece:

**a)** no inc. XX do art. 21 da Constituição Federal de 1988, a competência da União para “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*”;

**b)** no inc. I do art. 24 da Constituição Federal de 1988, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, de modo que compete à União o

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional. 16. ed. Salvador: JusPodvim, 2021, p. 661.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



estabelecimento de normas gerais, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo constitucional;

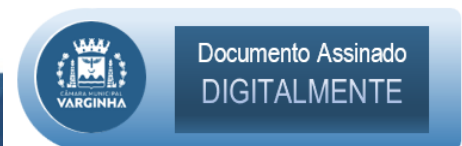
c) no § 3º do art. 25 da Constituição Federal de 1988, a competência dos Estados para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

d) nos incs. I e VIII do art. 30 da Constituição Federal de 1988, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, expressa e especificamente, *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*; e

e) no art. 182 da Constituição Federal de 1988, a competência material dos Municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.

No inc. VI do art. 2º da Lei Federal nº. 10.257/2001, pela qual regulamentados os arts. 182 e 183 da Constituição Federal 1988 e estabelecidas as diretrizes gerais da política urbana, dispõe-se que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, pelas diretrizes gerais fixadas, notadamente, sobre a ordenação e controle do uso do solo, para evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



No inc. III do art. 4º da Lei Federal n.º 10.257/2001 se estabelecem, como instrumentos de política urbana municipal, o plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, o zoneamento ambiental, entre outros.

Como visto, tem-se na legislação federal pela qual prescritas normas gerais sobre o ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano arcabouço jurídico pelo qual se atribui a criação de áreas verdes urbanas e institucionais à esfera de competência municipal com o fim de promover o adequado ordenamento territorial, pelo planejamento e controle de uso do solo urbano.

Nesse passo, ainda que os Estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição da República, reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos Municípios em matéria de política urbana.

É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no qual compreendidos o ordenamento territorial e o planejamento urbano, a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Confirmam-se:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.*

**(...) 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana.**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União. (...)*

*(ADI n. 5.696, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 11.11.2019). (Grifamos)*

Ora, dentro da autonomia e competência legislativa concedida aos Municípios lhe é atribuída a capacidade de auto-organização e de autogoverno e, deste modo, pode disciplinar matéria que proíbe a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população.

Neste prisma, tal medida é substanciar para a concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa.

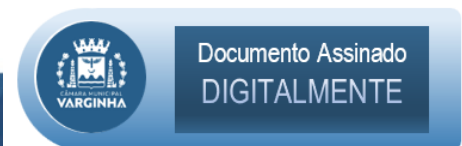
A norma apenas impede a inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está inacabada ou porque não pode ser utilizada. A utilidade é um conceito que fornece o ingrediente razoável à lei e ao comportamento da Administração Pública.

Assegura, assim, a moralidade administrativa no caso concreto, evitando-se o uso político de inaugurações apressadas de obras ainda inacabadas. Aliás, inaugurar obra que não possa ser usada; é ofensivo à lógica e à razão, e que, ainda onera o erário com os custos da solenidade. Têm-se, portanto, que a lei em foco neste processo é modelar exemplo de concretização dos princípios de moralidade e razoabilidade. Veja-se o contido na CRFB/88:

*(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003). (...). (Grifamos)*

Nesta diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar o direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(...) Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

***I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***

***II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

***III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;***

***IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;***

***V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...); (Grifamos)***

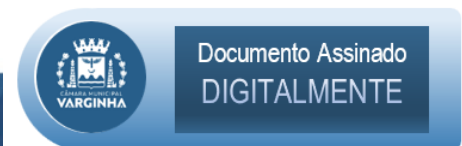
Concluiu-se que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa.

Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.

Seria, realmente, a antítese da moralidade administrativa, do atendimento ao interesse público e da razoabilidade a aceitação, como prática válida e corriqueira, da inauguração de obra ainda por ser finalizada, ou de obra cuja serventia não possa ser experimentada pelos seus destinatários, o povo em geral.

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, **verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em regular interesse local, a saber, inclusive, garantir a política de desenvolvimento urbano que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que **não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material** – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | CEP: 37000-000 | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



### III – DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL PARA FINS DE LEGALIDADE

Com efeito, compete ao ente municipal estabelecer as regras sobre o ordenamento territorial e o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo, cabendo à União e aos Estados legislar de forma geral, através de diretrizes, sob pena de infringir a autonomia municipal.

Certo que o **Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/2001** fornece um rol de outros instrumentos de política urbana, regidos por legislação específica, que inclui o planejamento municipal. Veja-se:

*Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:*

*III – planejamento municipal, em especial: (...)*

- a) plano diretor;*
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;***
- c) zoneamento ambiental;*
- d) plano plurianual;*
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;*
- f) gestão orçamentária participativa;*
- g) planos, programas e projetos setoriais;*
- h) planos de desenvolvimento econômico e social; (...). (Grifamos)*

Por outro lado, o Estatuto da Cidade contempla que “os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras (Art. 49, “caput”).

Ademais, a Lei Federal n.º 6.766/1979, responsável por dispor sobre “o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, em seu artigo 1º, parágrafo único, assegurou aos estados a competência para estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal, com vistas ao atendimento de suas peculiaridades regionais.

À luz do exposto, aufere-se que o controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Dá as normas de uso e ocupação do solo, que já vimos precedentemente, responsável por disciplinar a ocupação e a utilização das áreas urbanas e urbanizáveis, e o código de obras e suas normas complementares, regula as construções urbanas.

Toda a construção urbana - e especialmente a edificação - fica sujeita a esse duplo controle, urbanístico e estrutural, que exige prévia aprovação do projeto pela Prefeitura, com subsequente expedição do alvará de construção e, posteriormente, do alvará de utilização, vulgarmente conhecido por habite-se.

Além da aprovação do projeto, o controle das construções estende-se a execução da obra, o que possibilita o embargo e demolição quando realizada em desconformidade como aprovado ou, antes de seu início, a cassação, se for o caso.

Sendo o ente público municipal competente para dispor sobre os critérios de construção e edificação no perímetro urbano, mediante lei de uso e ocupação do solo e lei de edificação, o Plano Diretor e demais regulamentos administrativos, não restam dúvidas acerca de sua competência para regularizar as edificações cujos padrões desatendem as normas urbanísticas locais, valendo-se de critérios bem específicos que dirão em que termos dita regularização se dará.

Ademais, por intermédio do poder de polícia que a Administração Pública contém os próprios direitos individuais, em prol do interesse coletivo, sendo um dos principais setores de sua atuação a "polícia das construções", que se efetiva pelo controle técnico funcional da edificação particular.

Para efetivar esse poder de polícia, mister se faz a imposição de sanções aos infratores de suas leis. Por isso, além da imperatividade de tais atos, obrigatórios aos seus destinatários, a Administração está instrumentada de medidas sancionatórias, capazes de coagir e intimidar o cidadão. Essas sanções compreendem a multa, o embargo, a interdição e a demolição da obra, o fechamento do estabelecimento, a destruição ou inutilização da coisa, entre outras.

Cabe ressaltar também que os Vereadores têm o poder-dever de fiscalizar o Poder Executivo e que esta conduta (inauguração de obra inacabada) pode, em tese, ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme a Lei Federal n.º 8.429/92, mais precisamente:

*(...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 10 desta lei, e notadamente:*

*VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para **fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas***



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. (...). (Grifamos)

Por fim, vale destacar que, de acordo com o princípio da confiança legítima ou segurança jurídica em sentido subjetivo, a Administração Pública deve agir de forma leal e coerente com o Estado, sendo proibidos comportamentos administrativos contraditórios.

Em razão do exposto, certo que o projeto de lei em tela observou atentamente as disposições contidas na legislação federal, ao dispor sobre regramentos que complementam a disposições da Lei Ordinária n.º 5.317, de 21 de fevereiro de 2011, que proíbe a inauguração de obra pública não concluída no Município de Varginha, institui o ‘Habite-se Especial’ e dá outras providências”.

#### **IV - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

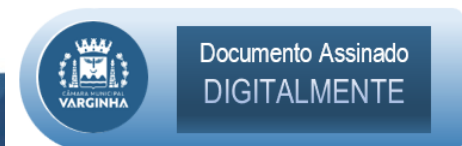
Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à inclusão de dispositivos em lei ordinária que versa sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do Município de Varginha/MG.**

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 75/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

#### **V - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpra esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

#### **VI - DA ANÁLISE MERITÓRIA**

Cumpra-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidia uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



## VII - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 75/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 15 de Setembro de 2025.

---

**LUANA PRISCILA DA SILVA**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 213.551  
(assinado digitalmente)

---

**KAMILA BERNARDES GONÇALVES**  
Assistente Técnica Jurídica  
da Câmara Municipal de Varginha



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

## Assinantes



**Luana Priscila da Silva**

Assinou em 15/09/2025 às 17:26:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**R8M**

**Z8Q**

**842**

**YK2**